



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

EMENDA MODIFICATIVA

Nº. 001 /2017.

O vereador que esta subscreve apresenta **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 259, § 5º, do Regimento Interno, ao Projeto de Lei nº. 059/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º, do projeto de lei nº. 059/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica alterada, integralmente, a redação do art. 465, da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), passando aos seguintes termos:

Art. 465. O parcelamento poderá ser concedido em até 72 (setenta e dois) meses, a critério da administração municipal.

§ 1º Os valores das parcelas mensais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, com base na variação da UFM.

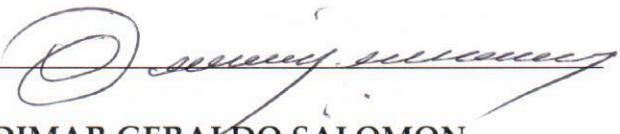
§ 2º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 20 UFM's (vinte unidades fiscais municipais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 50 UFM's (cinquenta unidades fiscais municipais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 3º Os critérios de trata o *caput* deste artigo serão regulamentados por decreto do Executivo."

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017.


EDIMAR GERALDO SALOMON
PRESIDENTE – VEREADOR – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL	
Recebemos:	<u>06/10/17</u>
Horas:	<u>11:26</u>
Visto:	<u>013/17</u>



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente, apresenta-se esta justificativa em cumprimento ao disposto no art. 198, VIII e § 3º, do Regimento Interno, que estabelece a sua obrigatoriedade por referir-se a proposição legislativa.

A presente emenda modificativa tem como escopo homenagear o princípio constitucional da *impessoalidade*, estabelecendo critério único para a concessão de parcelamento tributário.

Estabelece o *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que a administração pública reger-se-á por princípios, dentre os quais o da impessoalidade.

Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

O princípio da impessoalidade, conforme Celso Ribeiro Bastos, estabelece a vedação aos tratamentos discriminatórios por parte da administração pública. Na essência, significa que a administração deverá agir de modo imparcial perante terceiros, coibindo atos que visem fins pessoais, conferindo tratamento igualitário aos administrados, observados os demais princípios constitucionais implícitos e explícitos.

A doutrina de Daiane Garcias Barreto esclarece com precisão a definição e a finalidade do princípio da impessoalidade:

“Objetiva [o princípio da finalidade, anotação nossa] coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos,



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

vínculos de amizade, nepotismo, dentre outro sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos."

Considerando a doutrina e a regra constitucional, pode-se afirmar que é inconstitucional qualquer lei municipal que permita critérios pessoais para a concessão de parcelamento tributário, tendo em vista a incompatibilidade com o *caput*, do art. 37, da CRFB/88.

Nestes termos, os incisos I, II, e III, do art. 465, do Código Tributário Municipal são inconstitucionais, assim como o é o art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo, nº. 159/2017, que esta casa de leis estuda a aprovação, pois permitem tratamento pessoal conforme o interesse do agente político.

Isso porque a lei vigente e o projeto em questão permitem tratamento discriminatório na medida em que o administrado consegue parcelamentos maiores quando em contato com agentes políticos, como o Prefeito ou o Secretário Municipal – este último também enquadrado pela doutrina administrativista como *agente político*.

Ou seja, basta ao administrado dirigir-se à autoridade política “certa” para a obtenção de parcelamentos mais benéficos; aos demais, desafetos políticos ou pessoas de pouca relevância política, resta contentar-se com parcelamentos menores.

Ora, excelências. Se a lei permite tratamentos neste contexto resta clara e evidente a inconstitucionalidade.

Pois bem. Considerando que o art. 1º, do projeto de lei nº. 059/2017, é inconstitucional, propomos aos nobres pares a modificação de sua redação, autorizando que a administração pública possa conceder parcelamentos em até 72 (setenta e duas) vezes, conforme apelo do Executivo, o qual não nos opomos. Porém, esta modificação é necessária, pois tem por escopo afastar a inconstitucionalidade advinda do conflito do art. 1º, do projeto de lei, com o princípio da impessoalidade. Do contrário, a lei inconstitucional estará sujeita a não aplicação pelo Judiciário, em sede de controle difuso, ou a declaração de inconstitucionalidade com efeito *erga omnes*, em controle concentrado, que poderá ser proposta por qualquer dos legitimados ativos que trata a constituição estadual.



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

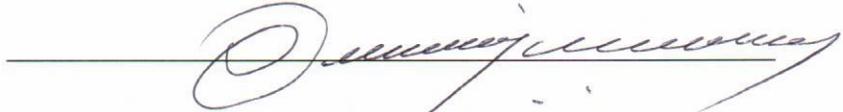
Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004
2005-2008 / 2013-2016 / 2017-2020
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br
Partido Progressista – PP



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Assim, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas
Excelências esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017.


EDIMAR GERALDO SALOMON
PRESIDENTE – VEREADOR – PP